



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.000110/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.301 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente RENATO MARTINS DE QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRRF DE PERÍODO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Não pode ser compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiu sobre rendimentos relacionados a outro ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 45/48) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, referente a compensação indevida de IRRF.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/SDR, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO NA FONTE. PERÍODO DIVERSO.

Não pode ser compensado o imposto retido na fonte que incidiu sobre rendimentos de período diverso.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/09/2010 (e-fls. 69), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 19/10/2010 (fls. 72) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- aduz que o imposto que lhe fora descontado no ano de 2003 apenas foi recolhido pela fonte pagadora em 2004; e

- argumenta que caberia à RFB ter fiscalizado a fonte pagadora.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o Colegiado a quo já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

(...) o imposto na fonte recolhido inclui parcela de imposto incidente sobre rendimentos pagos em 2002, parcela que não pode ser compensada para o ano-calendário 2003.

Tendo sido calculado sobre o total devido na ação judicial, o imposto somente pode ser aproveitado na proporção das parcelas de rendimentos liberadas em favor do reclamante. O mesmo vale para as despesas com advogados, que o impugnante comprova para o total recebido na ação trabalhista. É o que se demonstra a seguir.

A.	Rendimentos líquidos levantados em 2002	51.855,41	75,02%
B.	Rendimentos líquidos levantados em 2003	17.266,68	24,98%
C.	Total líquido recebido na ação judicial	69.122,09	100,00%
D.	Total do imposto retido na fonte	22.343,24	
E.	Imposto proporcional aos rendimentos liberados em 2003 (D x B%)	5.581,34	
F.	Rendimentos brutos em 2003 (B + E)	22.848,02	
G.	Despesas totais com advogados.	24.368,45	
H.	Advogados proporcionais aos rendimentos de 2003 (G x B %)	6.087,23	
I.	Rendimentos a declarar para 2003	16.760,78	

Cabe, assim, retificar o lançamento, como a seguir:

	Rendimentos tributáveis	
	Baneb - ação trabalhista	16.760,78
	Demais rendimentos declarados	<u>18.214,92</u>
1.	Total dos rendimentos tributáveis	34.975,70
2.	Deduções declaradas	12.965,14
3.	Base de cálculo [1]-[2]	22.010,56
4.	Imposto (15% - 1.904,40)	1.397,18
	Imposto retido na fonte	
	Baneb - Ação trabalhista	5.581,34
	Demais rendimentos declarados	<u>827,82</u>
5.	Total do Imposto retido na fonte	6.409,16
6.	Saldo de imposto a restituir [5]-[4]	5.011,97

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny